



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 0602376-86.2018.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE - RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – DEPUTADO  
ESTADUAL/RS

**Requerente:** UNIÃO

**Interessado:** SANDY FERNANDO PILAU

**Relator:** DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO  
EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO.  
REGULARIDADE. **Parecer pela homologação do  
acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas da candidata a DEPUTADO ESTADUAL/RS SANDY FERNANDO PILAU - Eleições de 2018. Julgadas as contas, foi determinado ao prestador o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, cujo trânsito em julgado deu-se em 12/08/2019 (ID 3873533).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A União peticionou nos autos, requerendo, com fundamento no artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a homologação de acordo de parcelamento do débito eleitoral firmado com a devedora, vindo os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer quanto ao acordo noticiado.

Compulsando os autos, verifica-se o acordo extrajudicial (ID 9247533), efetuado com o prestador, cujo teor contempla o parcelamento do débito – valor atualizado de R\$ 20.598,47 (vinte mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos) –, dividido em 60 (sessenta) parcelas mensais e iguais de R\$ 343,30 (trezentos e quarenta e três reais e trinta e centavos) referente ao débito principal; e em 17 (dezessete) parcelas iguais de R\$ 104,89 (cento e quatro reais e oitenta e nove centavos) referente aos honorários.

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo extrajudicial, referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os preceitos normativos atinentes à matéria, mais precisamente o disposto na Lei n.º 9.469/97.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação da obrigação, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de homologação do acordo de parcelamento, com a suspensão do processo até adimplemento total da dívida, nos termos do art. 922 do CPC ou, eventualmente, até a rescisão do acordo entabulado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo**, bem como pela **suspensão do processo até a quitação integral da dívida, ou até eventual rescisão do acordo**.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL